



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 3, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2718, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Fernando Farias

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

03 de março de 2026





SENADO FEDERAL

**PARECER Nº           , DE 2026**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.718, de 2025, da Senadora Dr<sup>a</sup> Eudócia, que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 2.718, de 2025, da Senadora Dr<sup>a</sup> Eudócia, que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

O projeto é composto de apenas três artigos. O primeiro artigo estabelece a finalidade da proposta, que é conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual, abrangendo ônibus, trens e embarcações. Essa gratuidade tem como condição a inexistência de tratamento disponível no estado de residência do paciente ou a insuficiência da infraestrutura local para atender às suas necessidades específicas.



## SENADO FEDERAL

O segundo artigo modifica o texto original do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Câncer para incluir dois novos direitos: o inciso XI, que garante o passe livre no transporte coletivo interestadual, e o inciso XII, que assegura desconto mínimo de 80% no valor das passagens aéreas para pessoas com câncer. Além disso, o § 3º acrescentado ao mesmo artigo estende esses benefícios também ao acompanhante do paciente, reconhecendo a importância da presença de um apoio durante o processo de tratamento.

Por fim, o terceiro artigo determina que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, garantindo sua aplicação imediata após a sanção.

A matéria, após a tramitação nesta comissão, está distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2718, de 2025, representa uma importante política pública, além de responder a uma exigência de justiça social, pois concede passe livre interestadual e desconto mínimo de 80% nas passagens aéreas para pessoas em tratamento oncológico, nos casos em que o atendimento não esteja disponível em seu estado de origem.



## SENADO FEDERAL

Mesmo que o programa implicasse desembolso inicial — por meio de gratuidade no transporte interestadual —, esse investimento poderia gerar retorno social e econômico ao reduzir encargos maiores no futuro (hospitalizações graves, tratamentos de sequelas) e preservaria o capital humano. Além disso, ao garantir que pacientes de regiões com menor infraestrutura possam se deslocar a centros especializados, o PL melhora o funcionamento do sistema de referência e contrarreferência, o que colabora para maior eficiência setorial.

A dimensão distributiva da proposta reforça sua legitimidade econômica: ao visar uma população vulnerável (pacientes em tratamento oncológico), o PL ajuda a atenuar desigualdades regionais no acesso aos serviços de saúde especializada. O estudo citado pela proposição indica que mais da metade dos pacientes oncológicos no Brasil precisam viajar, em média, entre 170,3 e 187,3 quilômetros para tratamento.

Ao reduzir esse custo de deslocamento, a política atua como instrumento redistributivo, ou seja, pessoas de regiões menos favorecidas ou com menor proximidade a centros médicos especializados obtêm tratamento semelhante ao dos grandes centros, o que, além de promover equidade social, pode reduzir externalidades negativas associadas à desigualdade, como precarização da saúde, sobrecarga de emergências e aumento de custos por tratamento tardio.

Do ponto de vista orçamentário e de gestão pública, a medida demanda atenção — como qualquer política que concede gratuidade ou subsídio —, mas também oferece justificativas de custo-benefício: se bem implementada, com critérios transparentes (por exemplo, quando o tratamento não está disponível no estado de origem ou a infraestrutura local não atende), evita distorções e abrevia intervenções emergenciais. O PL delimita justamente essa condição. Assim, o projeto parece bem desenhado para ativar o benefício apenas em casos de real necessidade, o que contribui para contenção de custos e aumento da efetividade. Em resumo, embora



## SENADO FEDERAL

haja custo, há retorno esperado em eficiência, menor custo futuro e melhor alocação de recursos públicos.

Em resposta à consulta formulada por esta relatoria, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), nos informa que não há impacto orçamentário e financeiro a considerar pela aprovação do PL nº 2.718, de 2025. A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 106/2025 nos esclarece:

Caso se torne norma jurídica, o ônus da gratuidade e do desconto ofertados recairá sobre os outros usuários dos sistemas de transportes terrestres e aéreo, o que se denomina subsídio cruzado. Trata-se de um efeito econômico setorial.

Não há, ao menos diretamente, eventual impacto orçamentário e financeiro negativo (ampliação de despesas da União).

Um possível efeito é que as pessoas com câncer prefiram utilizar o passe livre e os descontos em substituição à cobertura das respectivas despesas por meio do Tratamento Fora de Domicílio, que atualmente é financiado pela União, estados e municípios. Por assim dizer, como os custos das viagens para tratamentos realizados em outros estados deixariam de ser socializados amplamente nos orçamentos públicos dos entes federativos e passariam a onerar os usuários dos sistemas de transporte, poderia ocorrer um impacto orçamentário e financeiro positivo (redução de despesas para os entes), mas com um efeito econômico negativo para o setor de transporte.

Por fim, sob uma ótica de investimento no capital humano, é fundamental reconhecer que o tratamento de doenças graves como o câncer não é apenas questão de saúde individual, mas de impacto econômico coletivo: pessoas com maior chance de cura e retorno à vida ativa contribuem para o crescimento econômico, para a arrecadação, para o consumo e para a redução dos custos sociais associados à doença prolongada.



## SENADO FEDERAL

O PL nº 2.718, de 2025, ao facilitar deslocamentos e garantir acompanhante, reforça esse ciclo virtuoso, colocando o Estado como facilitador desse investimento no bem-estar e no potencial produtivo do cidadão. Portanto, em uma concepção de política econômica moderna (que reconhece que a saúde é fator de crescimento e não apenas custo), aprovar esse projeto é também aprovar um instrumento de fomento econômico.

Em vista desses pontos — eficiência, impacto produtivo agregado, redução de desigualdade, boa delimitação de custo-benefício e investimento em capital humano — defendo a aprovação do PL nº 2.718, de 2025, como política pública que conjuga justiça social e racionalidade econômica.

### III – VOTO

Em função do relatado, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.718, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Ordinária**

## Comissão de Assuntos Econômicos

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA	7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU	1. CID GOMES	
IRAJÁ	2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	6. ELIZIANE GAMA	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
IZALCI LUCAS	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO	2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	5. EDUARDO GOMES	

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	4. WEVERTON	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN	
LUIS CARLOS HEINZE	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

**Não Membros Presentes**



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO

CHICO RODRIGUES

MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2718/2025)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

03 de março de 2026

Senador Fernando Farias

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos